



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Proc. N° 4844/2014
Fls. 06
Resp. Danielle

Parecer DJ nº 30 /2015

Processo nº 4844/2014

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 098/2014 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências."

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 098/2014 que "dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências."

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária à Lei Orgânica e às Constituições Federal e Estadual.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4849/K

Fls. 07

Resp. *Samelle*

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

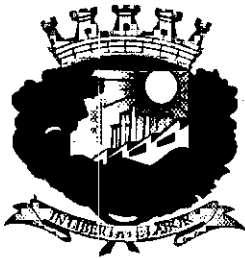
As razões jurídicas do veto fundamenta-se na alegação de vício de iniciativa e da criação de despesas sem indicação de receita. Respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 270/2014, no qual a Diretoria Jurídica analisou a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta reunia condições de legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do parecer:

“No que tange à iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, qual seja a proteção da saúde da população, nos exatos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscui das questões afetas ao Poder Executivo, apenas aperfeiçoou aspectos relacionados ao exercício do Poder de Polícia, especificamente quanto à obrigatoriedade de recolhimentos dos resíduos fecais de animais conduzidos em logradouros públicos nos limites do Município de Valinhos, sob pena de aplicação de multa; sendo que a perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.”

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o posicionamento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo do seguinte julgado recente relativo à matéria semelhante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.486, de 08 de novembro de 2013, do Município de Catanduva que “dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as empresas já existentes e as que forem



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

abertas no Município ou que venham a prestar serviços à Municipalidade”, inclusive as que, “com funções que de alguma forma gerem impactos ou serviços que estejam relacionados ao meio ambiente”, como as que exemplifica, “tenham projetos ou investimentos em Programas de Educação Ambiental” na Cidade de Catanduva” Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes e que não houve indicação de recursos para o aumento de despesas Vícios não configurados, seja porque a edição de leis que tais não têm iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, seja porque, também por isso, não há violação ao princípio de separação de poderes, seja ainda porque a fiscalização se dará pelo aparato funcional existente, sem criação de novas despesas Inconstitucionalidade afastada.

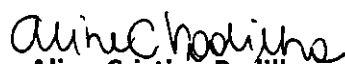
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2063662-16.2014.8.26.0000)

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto, opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidades na propositura vetada.

É o parecer.

D.J., aos 10 de fevereiro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada